

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 162/2014
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto concede anistia aos proprietários de imóveis na cidade de Londrina venham a denunciar as alterações cadastrais junto à Secretaria Municipal de Fazenda até o dia 30 de novembro de 2014, nas condições que especifica.

Em sua mensagem (Of. nº 593/2014-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“De acordo com a Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal – constitui infração sujeita a multa, a não inscrição ou alteração no cadastro imobiliário, na forma e prazo determinados pelo fisco, bem como o erro, omissão ou falsidade na informação prestada, quando possam alterar a base de cálculo do imposto.

Assim, pretendemos fixar como prazo limite a data de 30 de novembro de 2014, para que os proprietários dos imóveis denunciem espontaneamente as alterações havidas, tais como: aumento de área construída, demolições ou até mesmo edificações novas, antes que o fisco promova unilateralmente o recadastramento, lançando mão da legislação citada, o que acarretará na lavratura de autos de infração e multa para aqueles que tiveram seus imóveis alterados, sem qualquer informação.

A intenção é oportunizar ao contribuinte uma anistia da punição prevista em lei, com o único objetivo de atualização cadastral, para efeito de tributação.

Quanto a eventual regularização da construção, o contribuinte deverá promovê-la nos prazos e condições da legislação aplicável.”

documentos: **Encontram-se anexadas ao projeto cópias dos seguintes**

a) Parecer nº 996/2014 da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM;

b) manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda.

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

No que diz respeito à iniciativa, trata-se de matéria de iniciativa concorrente entre o Executivo e o Legislativo. É o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“ADI LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL. ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.”

(STF – ADI 724 MC/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01, p. 56, jul. 07.05.1992)

Consta do voto do relator, Ministro Celso de Mello, a seguinte passagem:

“O direito constitucional positivo brasileiro consagrou, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a regra da iniciativa comum ou concorrente em matéria financeira e tributária. A cláusula de reserva pertinente à instauração do processo legislativo em tema de direito financeiro e tributário, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, já não mais subsiste sob a égide da atual Carta Política, que deixou de reproduzir a norma excepcional prevista no art. 57, I, da lei Fundamental de 1969.

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 352-SC, de que sou Relator, quando ficou consignado, ainda que em sede liminar que 'a Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía ao Chefe do Poder Executivo da União a iniciativa de leis referentes a matéria tributária, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas."

Federal: Aplica-se à hipótese a seguinte disposição da Constituição

"Art. 150. ...

...

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Tributário Nacional: Aplicam-se à hipótese as seguintes disposições do Código

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

...

II - a anistia.

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.” (destacamos)

O Código Tributário Municipal repete as disposições do CTN nos arts. 79, 83 e 84.

Aplica-se à hipótese as seguintes disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

...

§ 1º A renúncia compreende **anistia**, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

...

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

...

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

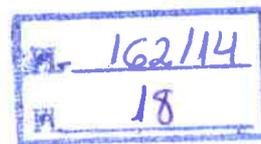
Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltamos que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 10 de julho de 2014.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 162/2014

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoráveis à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 11 de julho de 2014.

A COMISSÃO:

Péricles Deliberador
Presidente/Relator

José Roque Neto
Vice Presidente

Roberto Fu
Membro



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 162/14
FL: 19

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 162/2014

RELATÓRIO

De autoria do **Poder Executivo**, o projeto concede anistia das multas previstas nos incisos I e II do artigo 178 da Lei nº 7.303/1997 (Código Tributário Municipal) aos proprietários de imóveis que venham a denunciar as alterações cadastrais na Secretaria Municipal de Fazenda até o dia 30 de novembro de 2014.

Em sua justificativa, o Prefeito esclarece que a proposta visa estimular os contribuintes a denunciarem, espontaneamente, alterações havidas em seus imóveis, tais como aumento de área construída, demolições ou novas edificações.

Anexo ao projeto declaração do Secretário Municipal de Fazenda de que a medida não afetará as metas de resultado fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VOTO DA COMISSÃO

Para que o projeto seja submetido ao Plenário da Casa, será necessário o atendimento ao disposto no art. 71 da Lei nº 11.885/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), que assim dispõe:

“Art. 71. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, de alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.”

Assim, emitimos parecer prévio para solicitar do Executivo Municipal as providências legais.

Após o que, retorne-se a esta Comissão para parecer definitivo.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014.

A COMISSÃO:


Mario Takahashi
Presidente/Relator


Gustavo Richa
Vice-Presidente


Jamil Janene
Membro